

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º: /2021.

PROJETO DE LEI N.º 63/2021.

OBJETO: **Revoga, altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 03-A, de 16 de outubro de 1991 – que contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Unaí – MG; altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 2.198, de 03 de maio de 2004 – que dispõe sobre a organização administrativa do Unaprev; revoga, altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005 – que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí – MG; altera dispositivo da Lei n.º 2.394, de 03 de julho de 2006, que estatui normas para regulamentar o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal; revoga, altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 2.681, de 09 de dezembro de 2010 – que altera a Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG) e dá outras providências, fixa alíquotas de contribuições previdenciárias e estabelece o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial do regime próprio de previdência social do município de Unaí; e altera dispositivos da Lei n.º 2.885, de 11 de dezembro de 2013, que altera dispositivo da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG) e dá outras providências, institui e regulamenta o Plano de Amortização para Equacionamento de *Déficit* Atuarial que especifica, através de aporte financeiro periódico, cria o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Unaí – MG, e dá outras providências.**

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATORA: **VEREADORA ANDRÉA MACHADO (Presidente da CCLJRDH).**

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 63, de 2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal José Gomes Branquinho, que revoga, altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 03-A, de 16 de outubro de 1991 – que contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Unaí – MG; altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 2.198, de 03 de maio de 2004 – que dispõe sobre a organização administrativa do Unaprev; revoga, altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005 – que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí – MG; altera dispositivo da Lei n.º 2.394, de 03 de julho de 2006, que estatui normas para regulamentar o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal; revoga, altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 2.681, de 09 de dezembro de 2010 – que altera a Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG) e dá outras providências, fixa alíquotas de contribuições previdenciárias e estabelece o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial do regime próprio de previdência social do município de Unaí; e altera dispositivos da Lei n.º 2.885, de 11 de dezembro de 2013, que altera dispositivo da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG) e dá outras providências, institui e regulamenta o Plano de Amortização para Equacionamento de *Déficit* Atuarial que especifica, através de aporte financeiro periódico, cria o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Unaí – MG, e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andrea Machado, que se autodesignou na qualidade de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

Ab Initio, cabe reportar que decorre das alíneas “a” e “c” do parágrafo 1º do inciso II do artigo 61 da Constituição Federal a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos do Executivo Federal, bem como o regime jurídico dos servidores públicos federais, conforme transcrito:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O dispositivo é aplicado à esfera municipal, por força do princípio da simetria das formas, disposto no *caput* do artigo 29 da Constituição Federal, de modo que as leis referidas são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

No Poder Executivo Municipal, a competência para criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções cabe aos seus respectivos chefes, no âmbito de sua competência privativa, ou seja, de dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei de diretrizes orçamentárias (CF, arts. 51, IV e 52, XIII).

A política de pessoal dos servidores públicos efetivos de Unaí encontra arrimo nas diretrizes gerais da Lei Orgânica que assim apregoa:

Art. 126. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

O Projeto sob análise tem foco nas alterações previdenciárias oriundas da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e

estabelece regras de transição e disposições transitórias para estados e municípios. Trata-se da necessidade de regulamentar a matéria previdenciária municipal. A matéria prevê que o sistema previdenciário municipal será regulamentado de forma a gerir um instituto de regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos que terá caráter contributivo e solidário e será mantido mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

O parágrafo 1º do artigo 149 da Constituição Federal prevê a obrigação para o Município de instituir, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Para atender ao disposto na Emenda Constitucional citada, O Projeto em análise teve que alterar:

I – Lei Complementar n.º 3A, de 16 de outubro de 1991 – que contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Unaí – MG;

II – Lei n.º 2.198, de 03 de maio de 2004 – que dispõe sobre a organização administrativa do Unaprev;

III – Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005 – que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí – MG;

IV – Lei n.º 2.394, de 03 de julho de 2006, que estatui normas para regulamentar o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal;

V – Lei n.º 2.681, de 09 de dezembro de 2010 – que altera a Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG) e dá outras providências, fixa alíquotas de contribuições previdenciárias e estabelece o plano de

amortização para equacionamento de déficit atuarial do regime próprio de previdência social do município de Unaí;

VI – Lei n.º 2.885, de 11 de dezembro de 2013, que altera dispositivo da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG) e dá outras providências, institui e regulamenta o Plano de Amortização para Equacionamento de *Déficit* Atuarial que especifica, através de aporte financeiro periódico, cria o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Unaí – MG, e dá outras providências.

Foram apresentadas 8 Emendas de iniciativa parlamentar com o fito de alterar pontos do Projeto. Dentre elas, as Emendas n.ºs 6 e 7 buscaram atender demanda do Sindicato dos Servidores Municipais Ativos e Inativos de Unaí (MG) – Sindsmaiu. Diante disso, Esta Relatora pretende que as Emendas cheguem ao Plenário para a apreciação majoritária e para uma discussão mais ampla sobre o tema.

Registre-se que a redação atual do artigo 231 do Estatuto Municipal consiste em conceder garantia do direito à família do servidor ativo que for recolhido a prisão de um auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços de remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Ocorre que a redação original do PL 63 só concede o direito aos dependentes de servidor **ativo de baixa renda**, deixa os dependentes dos servidores que não são considerados de baixa renda sem qualquer garantia de subsistência. Tal posição não é razoável e merece alteração.

Esta Relatora apresenta Emendas anexas a fim de proceder correção na distorção apresentada pelo projeto de origem, uma vez que o auxílio reclusão veio no formato que é pago pelo Regime Geral de Previdência, porém, no caso municipal como o pagamento será pelo órgão de atividade do servidor, cabe uma liberdade legislativa para reconhecer que os dependentes do servidor que ganha mais que o piso mínimo também tenha necessidade de subsistência dos seus dependentes, ficando assim a proposta de um piso mínimo do Município para qualquer servidor que se encontre privado de liberdade.

A Emenda 10 justifica-se em razão da necessidade de regulamentar o abono de faltas do servidor em casos não previstos no Estatuto dos Servidores.

Sabe-se que diversas situações e imprevistos podem levar ao servidor a faltar ao serviço por razões alheias à sua vontade.

Pode-se elencar situações como o falecimento de amigos ou familiares não relacionados no inciso III do artigo 123, acidentes de trânsito, doenças em pessoas da família não relacionadas no artigo 107, resolução de pendências em órgãos públicos que possuem sede no Município, dentre diversas outras situações.

A justificativa de tais ausências não possui qualquer respaldo perante o Estatuto dos Servidores, restando ao servidor apenas a discricionariedade do Chefe Imediato.

A presente Emenda visa corrigir essa falha, facultando ao servidor que não tenha faltado sem justificativa no ano anterior o direito de até 5 (cinco) abonos de faltas no ano subsequente.

A emenda também traz limitações quanto ao número de servidores que poderão ausentar-se ao mesmo tempo, garantido, assim, o perfeito funcionamento de todos os serviços públicos prestados pelos órgãos municipais.

Pelos motivos expostos, pede-se o apoio dos demais Pares para a aprovação da Emenda que se justifica.

3. Conclusão:

Sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, nenhum óbice de caráter legal se aponta capaz de tolher a regular tramitação do projeto.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 63/2021 e respectivas Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de julho de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada

EMENDA N.º 9 AO PROJETO DE LEI N.º 63/2021

Dê-se ao artigo 11 do Projeto de Lei n.º 63/2021 a seguinte redação:

Art. 11 O *caput* e os parágrafos 1º e 2º do artigo 231 da Lei n.º 3, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o inciso I:

“Art. 231. Fica garantido aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão o auxílio-reclusão que consiste numa importância mensal aos dependentes no valor do menor vencimento pago pelo Município.

§ 1º O valor limite referido no caput deste artigo será corrigido pelos mesmos índices e na mesma data da revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

§ 2º O auxílio-reclusão de que trata o artigo 231 desta Lei será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.” (NR)

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de julho de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada

EMENDA N.º 10 AO PROJETO DE LEI N.º 63/2021

Insira-se ao artigo 47 do Projeto de Lei n.º 63/2021:

Fica revogado o parágrafo único do artigo 114 da Lei Complementar n.º 3-A, de 16 de outubro de 1991

Unaí, 12 de julho de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO

EMENDA N.º 11 AO PROJETO DE LEI N.º 63/2021

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 63/2021:

“Art. O Capítulo VI do Título II da Lei Complementar n.º 3-A, de 16 de outubro de 1991, fica acrescentado do seguinte artigo 126-A e parágrafos:

‘Art. 126-A. O servidor que não tiver falta injustificada no ano anterior faz jus ao abono de ponto de 5 (cinco) dias.

§ 1º Para aquisição do direito ao abono de ponto, é necessário que o servidor tenha estado em efetivo exercício de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano aquisitivo.

§ 2º O direito ao gozo do abono de ponto extingue-se em 31 de dezembro do ano seguinte ao do ano aquisitivo.

§ 3º O gozo do abono de ponto pode ser em dias intercalados.

§ 4º O número de servidores em gozo de abono de ponto não pode ser superior a um quinto da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão, autarquia ou fundação.

§ 5º Ocorrendo a investidura após 1º de janeiro do período aquisitivo, o servidor faz jus a um dia de abono de ponto por bimestre de efetivo exercício, até o limite de 5 (cinco) dias.’”(NR).

Unai, 12 de julho de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO